



Número: **0600555-57.2020.6.27.0017**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE TAGUATINGA TO**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado      |
|---|------------------------------------|
| ROBERVAL PAULO DE CASTRO (AUTOR)                          | DOUGLAS DE SOUZA CASTRO (ADVOGADO) |
| ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)          |                                    |
| RUBENS TADEU FERREIRA DA COSTA (INVESTIGADO)              |                                    |
| FLAVIO HENRIQUE FRANCA DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)          |                                    |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI) |                                    |

| Documentos |                    |                         |         |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 58686448   | 15/12/2020 15:03   | <a href="#">1. AIJE</a> | Petição |

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ROBERVAL PAULO DE CASTRO**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF de nº 827.087.621-68 e RG de nº 1945478 - SSP - DF, com endereço na Avenida Airton Senna, 44 Centro, Lavandeira - Tocantins, CEP: 77328000., endereço eletrônico robervalcastro09@gmail.com, telefone de contato (61) 983191441, vem a Juízo propor

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO/CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO  
C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face de **ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Lavandeira – TO, inscrito no CPF de nº 970.397.641-72, e no RG de nº 328290 - SSP - TO, título de eleitor de nº 031942412755, residente e domiciliado na Chácara Bastos, S/N Zonal Rural, Lavandeira - Tocantins, CEP: 77328000, endereço eletrônico robertocesarprefeito@gmail.com, contato telefônico (63) 999281234, **RUBENS TADEU FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF de nº 006.310.061-41 e RG de nº 626308 - SEJSP - TO, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Sena, 100 Centro, Lavandeira - Tocantins, CEP: 77328000 e **FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF de nº 006.310.081-95 e RG de nº 771334 - SEJUSP - TO, residente e domiciliado na Rua Tomaz da Silva, nº 10, Centro, Lavandeira – TO, CEP: 77.328-000, endereço eletrônico faviohenrique62@hotmail.com, contato telefônico (63) 992373510, pelos fundamentos expostos a seguir.

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778



## 1. Da Desnecessidade de Recolhimento de Custas/Despesas Processuais

Conforme entendimento consolidado e regulamentado pelo art. 1º, da Lei Federal nº 9.256/96, o acesso à Justiça Eleitoral é sempre gratuito, porquanto em jogo encontra-se o exercício da cidadania.

Em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução 23.478/2016, do TSE, *“os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários”*.

Por esta razão, o Autor deixa de recolher as custas processuais, inaplicáveis à espécie.

### 1. Dos Fatos

O Autor foi candidato a prefeito do Município de Lavandeira – TO nas eleições municipais de 2020, e concorreu em oposição ao primeiro Investigado, que buscava sua reeleição para o executivo municipal.

O segundo Investigado concorreu ao cargo de vice-prefeito na chapa do primeiro Investigado, e o terceiro Investigado ao seu segundo mandato de vereador, todos pela coligação “GENTE DA GENTE”, formada pelo MDB, DEM e PSD.

Proclamado o resultado no dia 15 de novembro, o primeiro Investigado e seu vice, o segundo Investigado, foram declarados eleito com 68,60% dos votos válidos. O terceiro Investigado também se reelegeu para o cargo de vereador.

Ocorre, porém, que o pleito foi marcado por atos de abuso de poder econômico que retirou por completo a higidez das eleições, isso porque ocorreram, comprovadamente, diversos episódios de captação ilícita de sufrágio praticados pelos Investigados e por pessoas pelo primeiro Investigado designadas para tal.

Em linguagem clara, os Investigados, principalmente o primeiro, compraram inúmeros votos, muitas vezes de forma demasiadamente escancarada, de modo que a captação ilícita de sufrágio é fato de conhecimento público e notório na municipalidade, com diversos eleitores declarando, abertamente, que venderam seus votos, seja por dinheiro vivo, seja em troca de benesses ou promessa delas, a exemplo de materiais de construções, etc.

Em que pese a presente ação também se prestar a produção de provas do abuso do poder econômico, já constam em anexo provas robustas que evidenciam a ocorrência da odiosa captação ilícita de sufrágio, suficientes à comprovação do comprometimento da

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778



higidez, lisura, normalidade e legitimidade das eleições municipais 2020 no município de Lavandeira – TO.

No dia 03 de novembro de 2020 o terceiro Investigado contactou a eleitora ADRIANA SANTANA XAVIER através de conversa em áudio via aplicativo Whatsapp, inscrita no CPF de nº 017.018.841-86 e RG de nº 450979 SEJSP – TO, em busca de apoio político para ele e para o primeiro Investigado.

Em troca do apoio político, leia-se, voto, insinuou o oferecimento de benefício financeiro mascarado de ajuda com os custos de sua mudança.

Em um primeiro áudio enviado à eleitora em referência, o terceiro Investigado diz o seguinte:

*“Em, Adriana, eu vou fazer o seguinte, vou conversar com ele, eu tenho certeza que ele ajuda sim sem dúvida nenhuma, **você sabe que César é um cara muito gente boa. Ajudador. Cara servidor! Entendeu? Agora que ele condição que está na prefeitura tem condição de ajudar sim. É, eu vou conversar com ele e vou ajeitar, aí eu vou passar seu número para ele. Se você me permitir. Ele te liga e vocês conversam também, para vocês entrar em acordo, que precisa conversar com ele, não só eu né, além de mim ele também precisa conversar questão política e apoio para ele, aí vocês conversam e fica tudo certo, aí a gente se resolve e você me apoia, apoia ele, entra em acordo para apoiar ele também, e tudo se resolve. E eu, tudo que puder fazer por vocês aqui, você pode ter certeza Adriana, que a gente vai fazer, sendo parceiro da gente, é sem dúvida nenhuma”.***

Em um segundo áudio, o terceiro Investigado fala o seguinte:

*“Em Adriana, é, acabei de falar com ele aqui agora, viu, está tudo certo, ele vai ligar pra você, vai conversar com você. E aí, vocês entram em acordo, vocês marcam, aí vocês combinam, **negócio da mudança e o apoio**, vocês conversam viu, que contigo estamos conversados, viu, nós dois, aí depois vou conversar com a Manu, **e vamos entrar em acordo, está bom? Ele vai te ligar e vocês vai entrar em acordo, ele vai ajudar sim na mudança, tá bom? Vou mandar seu número para ele, nunca nem passei. Primeiro estou te avisando e vou passar pra ele, tá bom?”***

Os áudios constam dos anexos a esta petição e foram transcritos em ata notarial lavrada em cartório, também anexa.

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778



Posteriormente ao contato do terceiro Investigado, o primeiro Investigado entrou em contato com a eleitora ADRIANA SANTANA XAVIER, pediu o número de sua conta bancária e em seguida prometeu lhe “ajudar” em troca de apoio político, vale dizer, voto.

**No dia seguinte, o primeiro Investigado transferiu para a conta de ADRIANA SANTANA XAVIER o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) através de sua própria conta bancária, consoante comprovante colacionado abaixo, e deixou claro que o valor se referia ao contato realizado pelo terceiro Investigado e aquilo seria genuína compra de voto.**



ADRIANA SANTANA XAVIER ficou constrangida porque imaginava que o terceiro Investigado estaria tentando conseguir alguma forma de auxílio do município para sua mudança. Ou seja, a eleitora poderia até aceitar alguma forma de assistência oficial do Município, mas recuou quando percebeu que se tratava de nítida compra de voto, como o que não concordaria.

Por esta razão, ADRIANA SANTANA XAVIER comunicou os fatos à coligação do Autor para adoção das providências necessárias.

Ao tomar conhecimento da atitude de ADRIANA SANTANA XAVIER em “denunciar” a compra de voto, o primeiro Investigado mandou um áudio à sua irmã, **no qual confirma que efetuou o pagamento dos R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, mas tentou desmascarar a compra de voto sob alegação de que o fez com a intenção pura e genuína de ajudar, sem a intenção de compra de voto.

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778



No áudio enviado à irmã de ADRIANA SANTANA XAVIER o primeiro Investigado declara o seguinte:

*“Fala Manuela, tudo bem? É eu fiquei sabendo aqui, moça, **que aquele comprovante daquela ajuda que eu passei para Adriana, que ela me explicou aquela situação lá eu passei a ajuda independente de política, né, aí vocês pegaram o comprovante e entregou pra Douglas, as coisas, do jeito que ele vai pedir até a cassação de meu mandato, né. Primeiro, eu tô muito tranquilo porque tudo que eu fiz foi independente de política, né. Agora assim, eu quero ver se vocês tem consciência de ficar com a consciência tranquila, viu, porque, assim, nós vamos pra justiça e graças a Deus eu vou provar minha inocência porque fiz como eu faria para qualquer outra pessoa, né, independente de política. Por que se eu fosse olhar por política não faria isso jamais. Mas não tem problema não, acredito que a melhor justiça é a justiça de Deus. E assim, tô muito tranquilo com relação a isso, e com muita fé em Deus vai dar tudo certo. Agora cabe a vocês se vocês vão ter paz com a consciência de vocês”.***

**No áudio enviado, o primeiro Investigado confessa, claramente, que pagou R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), porém tenta mascarar a comprova de voto sob a alegação de que se tratou, na verdade, de mera ajuda sem finalidade eleitoreira.**

Além de não convencer a ninguém as palavras do primeiro Investigado, é cediço que, conforme restará demonstrado no tópico seguinte, a entrega de vantagem ou benesse a eleitor em período eleitoral configura captação ilícita de sufrágio, ainda que não haja pedido expresso de voto.

Ressalta-se que as conversas constantes dos áudios mencionados foram documentadas em ata notarial, anexa a esta petição.

Ademais, o primeiro Investigado negociou outras compra de votos, também documentadas.

Uma eleitora identificada como KELLY RODRIGUES DA CRUZ confirmou ao Autor, via aplicativo WhatsApp, que o primeiro Investigado comprou seu voto e de sua família.

Vide *prints* da conversa:

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778

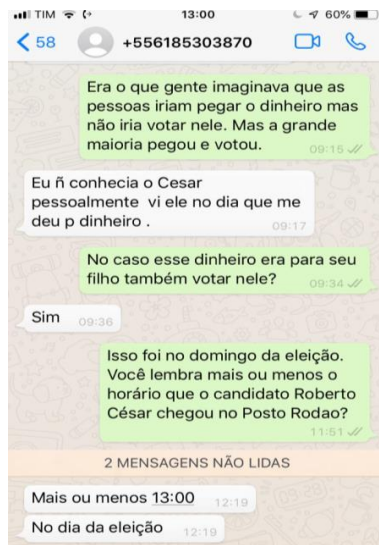




Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778







Neste caso a eleitora KELLY RODRIGUES DA CRUZ confirmou que recebeu do primeiro Investigado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como retribuição a seu voto e de seu filho.

Esta compra de votos é confirmada pelos *prints* de conversa estabelecida entre o primeiro Investigado e a eleitora KELLY RODRIGUES DA CRUZ, na qual ambos combinam de se encontrarem em Combinado – TO no auto posto Rodão (provavelmente para a entrega de algum valor). Veja-se:



Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778

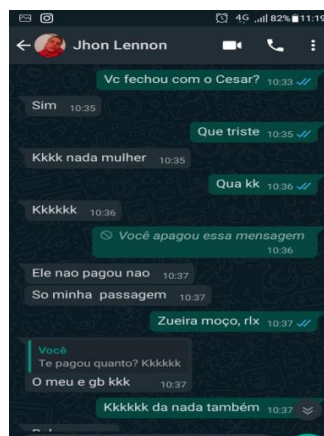






Na conversa estabelecida entre o primeiro Investigado e a eleitora KELLY RODRIGUES DA CRUZ é evidente a negociação e consumação da compra de votos, mesmo porque fica evidente que o primeiro Investigado pagou quantia em dinheiro em troca de votos.

Em outro episódio, um outro eleitor identificado por JHON LENNON também afirma ter recebido dinheiro do primeiro Investigado nas vésperas da eleição. Veja-se:



Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778



Como se não bastasse, outros áudios anexos demonstram que o primeiro Investigado também comprou votos e apoio político do vereador conhecido como DERLEY em troca do pagamento de despesas hospitalares, consoante bem descrito na ata notarial anexa.

Todas essas conversas se encontram registradas em ata notarial, anexa a esta petição, o que comprova que são verdadeiras. De todo modo, a autenticidade pode ser atestada mediante perícia a ser determinada por este Juízo no momento oportuno, bem como através dos depoimentos dos envolvidos e prova testemunhal.

Ante tudo o quanto narrado, resta suficientemente configurada ocorrência de abuso de poder econômico praticado pelos Investigados nas eleições municipais 2020 de Lavandeira – TO, fator que retirou por completo a lisura e hignez do pleito.

Destarte, a cassação do registro e eventual diploma dos Investigados é medida que se impõe, consoante fundamentado no tópico seguinte.

## **2. Dos Fundamentos Jurídicos**

### **2.1 Da Configuração do Abuso de Poder | Necessidade de Cassação | Configuração de Captação Ilícita de Sufrágio**

É cabível Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por abuso de poder, dentre os quais o abuso do poder econômico, conforme precisão contida na Lei Complementar 64/90, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, **candidato** ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio **ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778



O Superior Tribunal Eleitoral - TSE possui entendimento de que a captação ilícita de sufrágio é fato relevante à caracterização de abuso de poder econômico, ainda que a captação ilícita de sufrágio ocorra sob o disfarce de assistencialismo. Nesse sentido:

**“[...] configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade [...]”** (TSE – RO no 741/AC – DJ 6-5-2005, p. 151).

No caso em análise, houve nítida compra de votos e apoio político, confessada, inclusive, pelo primeiro Investigado.

Não obstante, **na linha defendida pelo próprio primeiro Investigado**, houve, no mínimo, assistencialismo indevido através de entrega de dinheiro em espécie a eleitores sob o disfarço de ajuda financeira.

Isso já é suficiente à caracterização do abuso do poder econômico, porque representa captação ilícita de sufrágio.

A captação ilícita de sufrágio é definida pelo art. 41-A, da Lei de Eleições, *verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, **prometer, ou entregar, ao eleitor**, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

**§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**

Conforme se observa, a entrega de vantagem a eleitor configura captação ilícita de sufrágio, ainda que desacompanhada de pedido expresso de voto.

**No caso em análise, o primeiro Investigado pode até alegar que não pediu voto aos eleitores ao entregar a vantagem financeira, mas tal não é suficiente para descaracterizar o ilícito, mesmo porque confessou a entrega de dinheiro a eleitor.**

Assim sendo, considerando as provas contidas nos autos e, principalmente, a transferência do valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) à eleitora ADRIANA SANTANA XAVIER realizada pelo primeiro Investigado, tem-se que a lisura, normalidade e

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778



legitimidade do pleito eleitoral foi demasiadamente comprometidos, independentemente do resultado da votação ter evidenciado considerável diferença de votos entre os dois candidatos.

Apesar de o primeiro Investigado e seu vice, o segundo Investigado, ter sido eleito com 68,60% dos votos válidos, a cassação de seu diploma é possível porque a captação ilícita de sufrágio, ainda que não tenha sido determinante para sua vitória, retirou a legitimidade da eleição.

Este é o entendimento do TSE:

“[...] 1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito. 2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC no 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade” (TSE – RO no 752/ES – DJ 6-8-2004, p. 163).

**A propósito, a compra de um único voto é suficiente à configuração de captação ilícita de sufrágio e, conseqüentemente, possibilita a cassação do registro e do diploma do responsável ou beneficiado. Nesse sentido: TSE – REspe no 54542/SP – DJe 18-10-2016, p. 85-86).**

No caso do terceiro Investigado, a captação ilícita de sufrágio resta configurada no fato de ter ele negociado o voto de ADRIANA SANTANA XAVIER para ele e para o primeiro Investigado em troca da alegada ajuda financeira, como fica evidente através das conversas mantidas pelo aplicativo de mensagem.

Desta feita, não há dúvidas da ocorrência de abuso de poder econômico nas eleições municipais de Lavandeira – TO no ano de 2020, praticado pelos Investigados.

## **2.2 Da Tutela Provisória de Urgência**

Como demonstrado acima, o primeiro Investigado deu o valor R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) à eleitora ADRIANA SANTANA XAVIER no dia 04 de novembro de 2020, a 11 dias do dia da eleição.

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778



Além da existência do comprovante de transferência bancária, o primeiro Investigado também confessou em áudio que, de fato, deu o mencionado valor à eleitora, apesar de sustentar que se tratou de auxílio sem interesse político.

É nítido que o interesse do primeiro investigado foi comprar o voto da eleitora. Porém, de todo modo, independente de sua suposta boa vontade, a captação ilícita de sufrágio restou configurada, o suficiente para comprometer a lisura do pleito.

**A captação ilícita de sufrágio é, portanto, inquestionável, isso porque a compra de um único voto é suficiente à sua configuração (TSE – RESpe no 54542/SP – DJe 18-10-2016, p. 85-86).**

A jurisprudência do TSE é bastante sensível quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio.

Para o TSE, para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário que o candidato beneficiado pratique, pessoalmente, a ação ilícita, bastando que com ela tenha, de algum modo, consentido (TSE – Respe no 21.792/MG – DJ, 21-10-2005, p. 99).

Ademais, também não é necessária a identificação nominal dos eleitores beneficiados com a conduta ilícita, *verbis*:

[...] Captação de sufrágio do art. 41-A da Lei no 9.504/97. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...] (TSE – RESpe no 25.256/RS – DJ 5-5-2006, p. 151).

Ainda, não é necessário demonstrar que o eleitor beneficiado efetivamente votou no candidato que praticou a captação ilícita de sufrágio:

“[...] presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia” (TSE – RESpe no 25.146/RJ – DJ 20-4-2006, p. 124).

No caso em análise, o ato praticado pelo primeiro Investigado é muito grave e possui muito mais caracteres para a caracterização da captação ilícita de sufrágio do que o exigido pela jurisprudência do TSE.

Neste contexto, a suspensão da diplomação dos Investigados, especialmente do primeiro e do segundo, deve ser determinada liminarmente.

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778



Primeiro, porque há elementos probatórios suficientes à prática da captação ilícita de sufrágio (fumus boni iuris).

Segundo, porque não pode ser permitido a diplomação de candidato eleito com violação dos princípios éticos e democráticos, da moralidade, probidade e lisura (periculum in mora).

### 3. Dos Requerimentos

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, requer:

a) a autuação da presente AIJE sob o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90;

b) **a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da diplomação dos Investigados**, especialmente do primeiro e do segundo, ante a presença dos requisitos da medida, conforme demonstrado no item 2.2 desta petição;

c) o processamento da presente AIJE, com notificação dos investigados qualificados no preâmbulo, remetendo-os a contrapé da petição inicial, para que, no prazo de 05 dias, caso queiram, ofereçam defesa;

d) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a juntada da documentação e áudios anexos, prova testemunhal e depoimento dos envolvidos, inclusive dos eleitores.

E, neste particular, requer **seja determinada a quebra do sigilo bancário do primeiro Investigado em relação aos últimos 60 dias anteriores ao dia da eleição**, isso porque há elementos concretos que demonstram a compra de votos/entrega de valores a eleitores via transferência bancária, bem como seja expedida ordem ao Auto Posto Rodão de Combinado - TO para que forneça as imagens de seu sistema de segurança a fim de se apurar a movimentação no local nos últimos 10 dias que antecederam às eleições, já que há inúmeros relatos que vários votos foram lá negociados.

e) a procedência da presente AIJE, para o fim de reconhecer o abuso do poder econômico caracterizado pela captação ilícita de sufrágio, com a declaração de inelegibilidade dos Investigados na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

f) após o regular trâmite processual, **seja ainda cassado o registro e/ou diploma dos Investigados**, com a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778



Oportunamente, o Autor relaciona seu rol de testemunhas que deverão ser ouvidas em Juízo mediante intimação por oficial de justiça ou outro meio legal:

1. **ADRIANA SANTANA XAVIER**, Rua José Tavares, SN, Centro, Lavandeira – TO, CEP: 77.328-000;
2. **DIRANY BASTOS DOS SANTOS**, Rua Isabel Santana, SN, Centro, Lavandeira – TO, CEP: 77.328-000;
3. **IRANI PEREIRA DOS SANTOS**, Rua Isabel Santana, SN, Centro, Lavandeira – TO, CEP: 77.328-000;
4. **JADSON FERREIRA DA SILVA**, Rua Maria Santana, SN, Centro, Lavandeira – TO;
5. **VANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS**, Povoado Ponta D`agua, Zona Rural do Município de Lavandeira – TO;
6. **RONIEL JOSE DOS SANTOS**, Rua Tomaz da Silva, SN, Centro, Lavandeira – TO, CEP: 77.328-000.

Requer deferimento.

Lavandeira – TO, 14 de dezembro de 2020.

**Douglas de Souza de Castro**  
**OAB/TO 4622**

Rua Logino de Castro, Nº 66, Setor Palmares, Lavandeira – TO  
(63) 99259-1778

